



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
PARA FINS ELEITORAIS**

CERTIDÃO Nº: 00981321E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições do Segundo Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, anteriores a data de 20/07/2026, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, FORAM APONTADOS possíveis recursos e ou ação penal originária em andamento ou julgadas no 2º Grau em nome de:

Nome: LUIZ PIMENTEL SOBRAL

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado Civil: Casado

CPF: 637.372.055-15

RG: [REDACTED]

Orgão Expedidor: SSPBA

Filiação 1: IVONE MOREIRA PIMENTEL

Endereço: R. [REDACTED] Irecê/BA. 44864236

Favor comparecer ao Tribunal de Justiça setor SECOMGE, prédio anexo, térreo, para análise.

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos de distribuição de processos mantidos a partir de 11/08/2011 nos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com lastro nos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculadas: a) pelo NOME fornecido; b) pelo CPF fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), abrangendo os registros de distribuição de processos de AÇÕES PENAIS, AÇÕES DE CRIMES AMBIENTAIS, AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AÇÕES POPULARES originárias do Tribunal e de APELAÇÕES CRIMINAIS e EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 20 de julho de 2026



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

**CERTIDÃO PASSADA A PEDIDO DO SR. LUIZ
PIMENTEL SOBRAL, NA FORMA SEGUINTE:**

**EU, CHRISTIANNE RAMOS, SECRETÁRIA ADJUNTA DA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI, ETC...**

Certifico e dou fé a todos quantos a presente virem, dela conhecimento tiverem ou interessar possa, que perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tramitam os autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0002937-02.2018.8.05.0110, figurando como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como réu LUIZ PIMENTEL SOBRAL, ex-Prefeito do Município de Irecê/BA. Consta do procedimento administrativo nº 003.0.173985/2015 que o então gestor promoveu a contratação direta da empresa GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA mediante indevida e ilegal inexigibilidade licitatória, uma vez que os serviços contratados não possuíam natureza singular. Certifico que os autos foram distribuídos nesta Instância Superior em 03/12/2015, sob a relatoria da Exma. Sra. Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, integrante da Primeira Câmara Criminal. Certifico que, em 28/10/2016, a denúncia foi recebida parcialmente por decisão unânime do órgão colegiado, sem o afastamento do denunciado do cargo, oportunidade em que se reconheceu a inépcia formal da acusação estritamente quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 (acórdão de Id. 95880072 e certidão de julgamento de Id. 95880073). Os Embargos de Declaração opostos pela defesa (Id. 95880075) foram rejeitados por unanimidade em julgamento realizado no dia 28/03/2017 (Ids. 95880089 e 95880093). Certifico, ainda, que em 18/07/2017 foi determinada a remessa do feito ao Primeiro Grau de jurisdição em razão do encerramento do mandato eletivo do réu (Id. 95880099), sendo os autos efetivamente baixados ao Juízo da Comarca de Irecê em 25/07/2017 (Id. 95880102). Em 14/03/2019, o Ministério Público oficiante naquela comarca requereu a citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (Id. 95880105). A defesa apresentou a referida peça processual em 12/08/2019, acompanhada de procuração, documentos e rol de testemunhas (Ids. 95880109, 95880110, 95880111 e 95880112).

Certifico, outrossim, que em 09/12/2019 foi proferida decisão pela MM. Juíza de Direito, Dra. Catucha Moreira Gidi, recebendo a denúncia em todos os seus termos (Id. 95880114). Diante disso, a defesa opôs Embargos de Declaração em 16/01/2020 (Id. 95880116), os quais foram parcialmente acolhidos por decisão lavrada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ruy José Amaral Adães Júnior, datada de 23/09/2022 (Id. 95880143), para o fim de admitir a peça acusatória tão somente quanto ao crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/193 (atualmente regulado pelo art. 337-E do Código Penal). Em 06/02/2023, o Ministério Público forneceu os dados necessários para a intimação do réu (Id. 95880153). Certifico, ademais, que em 02/08/2023 o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Irecê determinou a inclusão do processo em pauta para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (Id. 95880175). Em 13/01/2025, a Secretaria daquela vara certificou que o feito aguardava vaga na agenda de conciliações (Id. 95880187), sendo o ato posteriormente designado para o dia 12/08/2025 (Id. 95880190). Contudo, em 29/07/2025, chamando o feito à ordem, o MM. Juiz de Direito, Dr. Mário Eduardo de Mendonça Neto, proferiu decisão (Id. 95880198) reconhecendo a incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a demanda. Para tanto, considerou a aplicação imediata da nova interpretação fixada pelo STF sobre a prerrogativa de foro, determinando o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Nesta Instância Superior, o processo foi inicialmente redistribuído por livre sorteio ao Exmo. Sr. Desembargador Nilson Soares Castelo Branco (Ids. 96201755 e 96201762), que determinou nova redistribuição do feito para observar a prevenção da Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães (Id. [REDACTED]) providência integralmente cumprida no Id. 96408729. Foi reaberto prazo para a defesa, que se manifestou nos autos em 24/02/2026. Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (Id. 104931759). Por fim, certifico que, até a data das informações extraídas dos documentos auditados, a presente ação penal encontra-se em regular tramitação perante a Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, inexistindo provimento de mérito ou notícia de trânsito em julgado. É o que cumpre certificar. Salvador, 29 de julho de 2026. Eu, CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA-9688137, Christianne Ramos, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO PASSADA A PEDIDO DO SR. LUIZ
PIMENTEL SOBRAL, NA FORMA SEGUINTE:**

**EU, WILCA RIBEIRO, DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL, NA FORMA DA LEI, ETC...**

Certifico e dou fé a todos quantos virem esta ou dela conhecimento tiverem e interessar possa que **LUIZ PIMENTEL SOBRAL**, brasileiro, nascido em 08/06/1977, casado, empresário, natural de Irecê, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 637.372.055-15, residente e domiciliado na [REDACTED] Salvador - BA, CEP 41.810-825, réu na Ação Penal – Procedimento Ordinário nº 0007358-64.2020.8.05.0110, distribuída em 11 de março de 2020, sob a relatoria do Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, por prevenção, onde o Ministério Público ofertou a Denúncia pelo crime do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 69 do Código Penal, praticado quatro vezes (ID 86527800). Alega a Douta Procuradoria de Justiça que o acusado e então ex-prefeito firmou contratos sem o procedimento licitatório exigível, além de inobservar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, utilizando-se indevidamente de recursos públicos e causando prejuízo ao erário, porquanto impossibilitou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Foi aberto o Procedimento Administrativo Interno (ID 86527799) para apurar os gastos referentes às festas juninas e eventos realizados pelo Município de Irecê durante o período de 2015 e 2016, no qual alega o acusado que a validade dos festejos se dá pela legalidade do Pregão Presencial nº 42/2014 (fl. 8). O réu foi devidamente citado em 08/06/2022 (ID 86528991), tendo apresentado resposta à acusação no ID 86528994. No despacho de ID 86528999, foi rejeitada a preliminar e solicitada ao cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Foram apresentados Embargos de Declaração pelos advogados constituídos nos autos (ID 86529004). Abriu-se vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no ID 86529005. O Ministério Público apresentou as contrarrazões no ID 86529008, requerendo a migração de todos os dados constantes no CD-ROM para o PJe e o desentranhamento dos documentos reservados constantes do ID PJe 185499938 até o ID PJe 185499941 (fl. 21). Na decisão de ID 86529010, foram rejeitados os Embargos de Declaração e acolhido o requerimento do Ministério Público. No ID 86529013, houve a ciência do Ministério Público quanto à decisão. O cartório certificou que se encontrava aguardando disponibilidade de pauta para a designação de audiência. O despacho de ID 86529015 reitera as determinações retro. Foram sincronizadas as mídias conforme ID 86529018, e o *Parquet* tomou ciência da sincronização no ID 86529059. O despacho de ID 86529063 solicitou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. A

advogada Dra. Michelle Vieira (OAB/BA nº 21.925) substabeleceu sem reserva de poderes no ID 86529065. Na decisão de ID 86529122, a ilustríssima Juíza Auxiliar Dra. Ana Queila Loula declinou da competência, com remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão competente para apreciar os crimes praticados por autoridade com prerrogativa de foro, sendo o feito distribuído por sorteio em 21/06/2025, por conflito de jurisdição, para Ação Penal – Procedimento Ordinário. No despacho de ID 86944408, o relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra solicitou a remessa à Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, manifestou concordância com o pleito de devolução de prazo formulado pelo acusado na petição de ID 86529121, para que apresentasse as considerações desejadas acerca dos dados constantes no CD-ROM (fl. 33, volume I, dos autos do procedimento IDEA Nº 698.9.27188/2020). O ilustre Desembargador deferiu o pedido de devolução de prazo para que a defesa se manifestasse acerca do teor dos dados constantes no CD-ROM. A defesa manifestou-se no ID 94516227. Abriu-se vista para o Ministério Público no ID 99469531, no qual requereu o afastamento das teses de rejeição da exordial acusatória, pugnando pela realização da audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas elencadas e imputadas (ID 100720595). Na decisão de ID 107713215, o Desembargador determinou à Secretaria a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA. A Carta de Ordem foi expedida em 24/07/2026. É o que me cumpre certificar.

Salvador, 28 de julho de 2026. Eu, Wilca Marques Ribeiro de Jesus, p/ Diretora da Primeira Câmara Criminal, o subscrevo.